

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 152453/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: FABIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 152453/2016
Data de Julgamento: 14-02-2017

E M E N T A

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – TRÁFICO DE DROGAS – CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA PENA PRIVATIVADE LIBERDADE – INCONFORMISMO DA AGRAVANTE– PRETENDIDA A ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – DESCABIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º DA LEI N. 8.072/90 – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DIFERENCIANDO A PRIMEIRA DA SEGUNDA PROGRESSÃO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A Lei dos Crimes Hediondos é clara quanto à exigência, para fins de progressão de regime, do cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena imposta aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, quando for primário, sem fazer qualquer diferenciação entre a primeira e a segunda progressão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Desprovimento do recurso.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 152453/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: FABIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de agravo em execução manejado por **Fabiane Ribeiro de Oliveira**, contra a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá que, nos autos do processo executivo de pena sob n. 11653-02.2014.811.0042 – código 371059, fixou a fração de 2/5 (dois quintos) para fins de progressão de regime prisional para o cálculo do prazo em relação ao crime equiparado a hediondo.

A agravante, forte nas razões encartadas às fls.02/06, almeja a reforma do referido *decisum*, para que seja considerada a fração de 1/6 (um sexto) para o cômputo do prazo necessário à progressão de regime, argumentando que se trata de cálculo para segunda progressão.

Nas contrarrazões encartadas às fls. 13/17, o Ministério Público postula a manutenção do édito judicial. E, em juízo de retratação, o prolator do *decisum* vergastado manteve-o à fl. 18, determinando, por conseguinte, a remessa deste recurso a este Sodalício.

Nesta instância revisora, o Procurador de Justiça Élio Américo, no parecer jungido às fls. 497/498v, opinou pelo desprovimento do recurso, por entender que o § 2º, art. 2º, da Lei n. 8.072/90, modificado pela Lei n. 11.464/2007, estabelece as frações de 2/5 (dois quintos) e de 3/5 (três quintos) para a obtenção do benefício, conforme o apenado seja primário ou reincidente.

É o relatório. Em pauta mediante publicação.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 152453/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

No caso em apreciação, verifica-se que a agravante foi condenada em 23-7-2007, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e art. 14, da Lei n. 10.826/03, e, em 12-12-2011, à pena de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, também em regime inicialmente fechado, por incursa no art. 33, *caput*, art. 35, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06.

Extraí-se do cálculo de pena acostado à fl. 483, que a fração de 1/6 (um sexto) foi adotada em relação às condenações acima mencionadas, motivo pelo qual o Juízo da Execução Penal acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou a retificação do cálculo em relação ao segundo édito condenatório, para fração de 2/5 (dois quintos) de cumprimento da pena, eis que foi prolatado sob a égide da Lei n. 11.464/2007, que alterou a redação da Lei dos Crimes Hediondos.

Acerca da matéria, é imperioso destacar que a nova redação do § 2º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/1990, impõe a condição mais gravosa aos condenados por crimes hediondos, que é a fração combatida, consoante se infere da leitura do citado dispositivo:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

(...)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 152453/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se for o apenado primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Destaquei

Assim, além do impeditivo legal à pretensão da reeducanda, é indispensável salientar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não há distinção entre a primeira e a segunda progressão para fins de aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, cujo preceptivo estabelece as frações de 2/5 (dois quintos) e de 3/5 (três quintos) para a obtenção do benefício, conforme o apenado seja primário ou reincidente, consoante se infere dos arestos abaixo ementados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA OU COMUM. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PELA LEGISLAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE 3/5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício (HC n. 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 18/9/2014).

- Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica. Desse modo, havendo reincidência, ao condenado deverá ser aplicada a fração de 3/5 (três quintos) da pena cumprida para fins de progressão do regime. Na hipótese dos autos, como bem apontado pelo Juízo da Vara de Execuções, o paciente não resgatou o lapso temporal exigido. Portanto, não preenche o requisito objetivo para tal finalidade. Precedente: HC n. 173.992/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012.

- Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC n. 301.481/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Destaqueei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTADA CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CARÁTER HEDIONDO DO DELITO E REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE PRIMEIRA E SEGUNDA PROGRESSÃO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. É inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado. 2. O Superior Tribunal de Justiça não faz distinção entre a primeira e a segunda progressão para fins de aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, o qual estabelece as frações de 2/5 e de 3/5 para a obtenção do benefício, conforme o apenado seja primário ou reincidente. 3. Sendo a hipótese de condenação por crime

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 152453/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

hediondo e estando caracterizada a reincidência da paciente, aplica-se a fração de 3/5 para a aferição do requisito objetivo, independentemente de se tratar de segunda progressão. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC n. 310649 RS 2014/0318287-7, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 12/02/2015, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 27/02/2015). Destaquei.

Por seu turno, esta Corte de Justiça, perfilha o mesmo entendimento sobre a matéria, conforme se infere do julgado assim resumido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ESTUPRO (ART. 213, CP) – PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA PROGRESSÃO DE REGIME – IMPOSSIBILIDADE – CRIME HEDIONDO COMETIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07 – ACERTO DA DECISÃO SINGULAR AO FIXAR A PARCELA DE 2/5 (DOIS QUINTOS) – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DIFERENCIANDO A PRIMEIRA DA SEGUNDA PROGRESSÃO – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

- Sendo o delito imputado ao agravante listado como hediondo, deve seguir as diretrizes da lei específica n.º 8.072/90, já com as alterações trazidas pela Lei 11.464/07, aí compreendida a fração de 2/5 (dois quintos) para progressão, se primário, como no caso dos autos;

- Se inexistir, na legislação penal vigente, qualquer diferenciação entre a primeira e a segunda progressão de regime, não há que se falar na aplicação da fração genérica de 1/6 (um sexto), se o caso é de crime hediondo cometido por agente primário. (TJMT - AgExPe n. 24441/2015, Desembargador Rondon Bassil Dower Filho, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 02/06/2015, Publicado no DJE 10/06/2015). Destaquei.

Desse modo, tendo em vista que a agravante cumpre condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, mostra-se escorreita a decisão reprochada que fixou a fração de 2/5 (dois quintos) para o cálculo da pena para fins de progressão de regime prisional, em sintonia com a norma prevista na Lei de Crimes Hediondos.

Posto isso, em sintonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso interposto por **Fabiane Ribeiro de Oliveira**, mantendo incólume a decisão investivada.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 152453/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA (Relator), DES. MARCOS MACHADO (1º Vogal) e DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2017.

DOUTOR MARIO R. KONO DE OLIVEIRA - RELATOR